



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Câmara Municipal de Sapezal-MT

Parecer Jurídico nº092/2023

Assunto: "Dispõe sobre a validade dos laudos médicos atestando deficiências permanentes emitidos por profissionais médicos do sistema de saúde pública de Sapezal(MT), e dá outras providências."

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sapezal

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado em razão do Projeto de Lei 028/2023, oriundo do Vereador Joilson, o qual: "**Dispõe sobre a validade dos laudos médicos atestando deficiências permanentes emitidos por profissionais médicos do sistema de saúde pública de Sapezal(MT), e dá outras providências**". O Projeto possui 03 (três) artigos.

Em suas razões, o subscritor da medida, o Senhor Vereador Joilson, justifica o presente projeto com a seguinte afirmação: "*Não raras as vezes a pessoa com deficiência permanente é instada a reapresentar laudo médico para fazer jus aos serviços públicos tendentes a concessão de benefícios fiscais ou assistência social. Como o próprio nome já diz, trata-se de invalidez permanente devidamente classificada junto a Organização Mundial de Saúde e que, portanto, não carece de procedimento burocrático que busque a renovação de sua condição. Vale ressaltar que é dever dos órgãos e entidades do poder público, da sociedade, da comunidade e da família assegurar, com prioridade, às pessoas com deficiência o pleno exercício dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e maternidade, à alimentação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à habilitação e reabilitação, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação e comunicação, à acessibilidade, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como do DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009, que trata da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007*"

Em sua minuta, a proposta tem os seguintes dispositivos:

Art. 1º Os laudos médicos que tipifiquem deficiências permanentes, emitidos por profissionais médicos do sistema de saúde pública do município de Sapezal(MT), mediante perícia, têm validade indeterminada perante os órgãos.

§1º Entende-se por deficiência aquela enquadrada pelo Estatuto Nacional da Pessoa com Deficiência, em especial em uma das



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

categorias definidas nos incisos do art. 5º da Lei nº 4.317, de 09 de abril de 2009, ou em uma das categorias constantes da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF da Organização Mundial da Saúde – OMS.

§ 2º Entende-se por deficiência permanente aquela que tenha ocorrido ou se estabilizado por período de tempo ou em condições que tornem a probabilidade de recuperação ou alteração inexistente ou extremamente remota, a critério do profissional médico examinador.

Art. 2º Fica prorrogada por tempo indeterminado a validade dos laudos médicos emitidos por profissionais médicos do sistema de saúde pública do município de Sapezal(MT), mediante perícia, nos casos de deficiência permanente tipificada nos termos desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## 1) DA INICIATIVA PARA PROPOSITURA DO PRESENTE PROJETO DE LEI

Compreendendo que a norma é de interesse local, de acordo com o artigo 10 inciso I, alínea “d” item 1 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 10 Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

Está como preceito de competência concorrente na Lei Orgânica do Município de Sapezal, para tratamento de saúde, assistência social e proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, de acordo com o artigo 11 inciso II:

Art. 11 É da competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado

(...)

II - cuidar da saúde e assistência social, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

Entendo que a matéria é de competência concorrente, tanto da União, Estado ou dos Municípios, de acordo com o artigo 23 inciso II da Constituição Federal:

Art. 23. É da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadores de deficiência;



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Não obstante há ainda que asseverar a competência legislativa para tratar do tema de Família e Assistência Social, de acordo com o artigo 227 §1º da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

O Poder Judiciário, inclusive valida a Constitucionalidade do tratamento do tema por projeto de lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo:

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 3.042, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO QUE DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE LAUDO DE REAVALIAÇÃO MÉDICA PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA PERMANENTE POR OCASIÃO DO RECADASTRAMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO ESPECIAL PARA USO DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE NÃO CONSTATADO NORMA QUE DISPÕE SOBRE PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA SEM IMPOR QUALQUER ÔNUS AO EXECUTIVO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ... No caso em tela, a norma de iniciativa parlamentar houve por bem apenas desburocratizar o procedimento para renovação do benefício concedido à pessoa portadora de deficiência permanente. Não legislou sobre transporte nem sobre a forma de concessão do benefício, nem impôs qualquer ônus ao Executivo. Promoveu, ao meu ver, apenas a proteção da pessoa com deficiência, desburocratizando, como já mencionado, o processo para renovação de seu benefício. ... (ADI nº 2281839-34.2020.8.26.0000, Rel. Ferraz de Arruda, j. 04.08.2021)



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Lembro aos Nobres Vereadores, quanto ao quórum para aprovação da matéria, por ausência de hipótese expressa ou similar, não enquadra-se nos artigos 157 e 158 do Regimento Interno, sendo mais crível a hipótese do artigo 156 do Regimento Interno

### CONCLUSÃO

Opino pela Constitucionalidade para deflagrar tal iniciativa do Projeto de Lei, sendo que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, ter a primazia para análise do tema, de acordo com o artigo 56 §3º inciso I do Regimento Interno, lembrando que o quórum para aprovação é de maioria de votos, de acordo com o artigo 156 do R.I.

Sendo este parecer meramente opinativo e não vinculativo aos Nobres Vereadores. De acordo com as atribuições descritas na Lei Municipal 1.654/2022, Anexo XIII, subitem 4.3 inciso VIII.

Sapezal-MT, 16/11/2023

**JULIANA BATISTA DA SILVA**

PROCURADORA GERAL DA CÂMARA DE SAPEZAL

JULIANO RAFAEL TEIXEIRA  
ENAMOTO:02303778158

Assinado de forma digital por JULIANO  
RAFAEL TEIXEIRA  
ENAMOTO:02303778158  
Dados: 2023.11.16 10:49:24 -03'00'

**JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO**

ADVOGADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL

Recebi em  
21/11/2023  
Dione Loch  
Secretária Ger  
Porr. 0011200